



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

**RESOLUÇÃO INEA Nº 78 DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.**

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM  
ADOTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA  
CONTINENTAL EM OPERAÇÃO NO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA,** reunido no dia 30 de setembro de 2013, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Revisão 1 da NOP-INEA-04, aprovada em 2 de agosto de 2013 pela Resolução CONEMA nº 49, que trata do licenciamento ambiental de aquicultura continental;

**CONSIDERANDO** o que consta no processo administrativo nº E-07/502.682/2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os empreendimentos de aquicultura continental em operação que não requereram licença ambiental até a data de publicação desta Resolução deverão regularizar sua situação junto ao órgão ambiental licenciador no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução.

**§ 1º** Aos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo que tiverem seus respectivos requerimentos de licença ambiental protocolados no órgão ambiental licenciador dentro do prazo estabelecido, a sanção administrativa aplicada, pela infração de iniciar e prosseguir na operação sem licença, será a advertência, prevista no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, não os isentando das demais medidas aplicáveis.

**§ 2º** Aos empreendimentos que tiverem seus respectivos requerimentos de licença ambiental protocolados após o prazo estabelecido no *caput*, a infração de iniciar e prosseguir na operação sem licença sujeitará o infrator à sanção administrativa de multa simples, prevista no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000.

**§ 3º** A aplicação das sanções administrativas mencionadas nos parágrafos anteriores decorrerá de processos administrativos próprios, nos quais será assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** Aos empreendimentos de aquicultura continental cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante e, conseqüentemente, a licença ambiental seja inexigível, deverá ser determinada a apresentação, ao INEA, do Cadastro de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Aquícolas.

**Art. 3º** O cultivo de espécies exóticas deverá observar os critérios estabelecidos na Lista Estadual de Espécies Exóticas Invasoras, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 4º** Os empreendimentos de aquicultura continental que utilizem água bruta terão prazo de dois anos, a contar da data de expedição de sua Licença de Operação ou Autorização Ambiental, para requerer ao INEA a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou a Certidão Ambiental de uso insignificante de recursos hídricos.

**Art. 5º** Os empreendimentos de aquicultura continental situados em imóvel rural cuja área de Reserva Legal ainda não esteja estabelecida terão prazo de 90 dias, a contar da data de implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, para inscrever o imóvel no referido cadastro.

**Art. 6º** A autorização para ocupação de área de preservação permanente (APP), quando for o caso, deverá estar contemplada na Licença de Operação ou na Autorização Ambiental.

**Art. 7º** Os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Resolução deverão constar como condições de validade das Licenças e Autorizações concedidas.

**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013.

**MARILENE RAMOS**

Presidente

Publicada em 10.10.2013, nº DO 190, página 29

Publicação de retificação em 16.10.2013, nº DO 194, página 16